



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.933 - MG (2016/0278569-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONNIE ALEXANDER CARDOSO ANDRADE

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 8.380/2014. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DEFESO. HOMOLOGAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "O art. 5º do Decreto n. 8.380/2014 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, e judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Todavia, não estabelece o referido ato normativo que a homologação deva ocorrer até a data da sua publicação. O que se exige, enfim, é a homologação pelo juízo competente, antes ou depois do ato presidencial (precedentes)" (RHC 63.038/SC, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe de 26/11/2015).

3. Na hipótese, a falta grave praticada pelo paciente – cometimento de crime doloso no curso da execução (roubo) – foi devidamente homologada pelo Juízo das Execuções, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.933 - MG (2016/0278569-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONNIE ALEXANDER CARDOSO ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de RONNIE ALEXANDER CARDOSO ANDRADE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pedido de indulto formulado em favor do paciente.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal perante a Corte de origem, que negou provimento ao recurso, em *decisum* assim ementado (e-STJ fl. 81):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU O INDULTO - PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE O INTERSTÍCIO ANUAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se o reeducando, em tese, praticou faltas graves nos 12 (doze) meses anteriores ao Decreto n.º 8.380/14, o benefício do indulto não pode ser concedido enquanto não forem elas devidamente apuradas dentro do prazo prescricional de três anos, a contar de seu cometimento. 2. Recurso não provido. V.V. O Decreto 8.380/2014 exige, para obtenção do benefício do Indulto, que o condenado não tenha registro de falta grave no período dos últimos 12 (doze) meses contados da data da publicação do aludido Decreto. Deste modo, não obstaculiza a concessão da benesse, o cometimento de infração disciplinar, durante o período de prova, sem que tenha tido a devida apuração e anotação da mesma.

No presente *writ*, sustenta a impetrante a existência de constrangimento ilegal perpetrado contra o paciente, porquanto "o artigo 5º, *caput*, do Decreto nº 8.380/2014, é claro determinar que se a falta grave, praticada nos doze meses anteriores à publicação do decreto, não tiver sido reconhecida e aplicada sanção pelo juízo competente, não haverá óbice para a concessão do indulto".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, nesse diapasão, liminarmente, "a suspensão do processo liminarmente, impedindo os efeitos da decisão do magistrado *a quo* e do Egrégio TJMG", até o julgamento do final do presente *mandamus*. No mérito, pugna pela concessão da benesse postulada.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 125/126), opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 133/137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.933 - MG (2016/0278569-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, **sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.**

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: STF - (HC 104045, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, acórdão eletrônico DJe-176, divulgado em 5/9/2012, publicado em 6/9/2012); e STJ - (HC 239550/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

O Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao agravo defensivo, assim decidiu a questão (e-STJ fls. 82/84):

Nos doze meses anteriores à edição do Decreto nº 8.380/14, o reeducando praticou, em tese, falta grave consistente em novo crime de roubo (em 16/11/2014, foi o reeducando preso em flagrante - fls. 22), que, como se extrai dos autos, estava em fase de apuração quando da concessão do indulto (fls. 25/26), não tendo, outrossim, expirado o prazo prescricional de três anos a contar de seu cometimento (analogia com o menor prazo previsto no artigo 109 do CP, conforme entendimento consolidado do excelso STF e do augusto STJ).

Saliento, a respeito deste tema, que cheguei a adotar interpretação mais garantista noutras oportunidades, concedendo o benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo naqueles casos em que a falta grave fora praticada nos doze meses anteriores ao Decreto Presidencial, porém não resta ainda homologada pelo Juízo.

Atualmente, contudo, entendo que o recuperando, para ter direito ao indulto ou à comutação, não pode ter cometido falta grave no interstício anual que antecede o ato do Executivo, ainda que inexistir homologação judicial da falta neste período (pois, para tanto, dispõe o Judiciário do prazo prescricional pertinente).

Nesse sentido:

(...)

Caso contrário, faltas praticadas na véspera de Natal poderiam ser agraciadas com o benefício, já que não haveria tempo hábil para o processamento do referido incidente, o que, certamente, não condiz com o objetivo do benefício. Assim, enquanto as faltas não forem devidamente apuradas dentro do prazo prescricional, o reeducando não poderá se beneficiar do indulto.

A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de considerar a possibilidade de homologação da falta grave após a publicação do decreto. Veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO N. 8.380/2014. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

- O cometimento de falta grave deve ser homologado pelo Juízo das Execuções, para ter o condão de impedir a concessão de benefícios. O Decreto n. 8.380/2014 não estabeleceu que a homologação da falta grave precisa ocorrer, necessariamente, no período previsto naquela norma, mas sim dentro do prazo prescricional para apuração da infração disciplinar. Precedentes do STJ. - Habeas corpus não conhecido. (HC 341402 / DF, SEXTA TURMA, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP –, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.648/2011. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *O prazo de 12 (doze) meses a que se refere ao decreto diz respeito ao cometimento da falta grave e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.*

3. *O Decreto exige que a falta grave seja apurada e reconhecida mediante decisão final do juízo competente, mas não há a exigência que a homologação aconteça até a data da publicação do ato normativo.*

4. *Na hipótese dos autos, a falta disciplinar foi praticada em 5.1.2011, dentro do período de doze meses anteriores à publicação do Decreto, que ocorreu em 21.12.2011. Uma vez homologada, antes ou depois da publicação do ato normativo, impede a concessão do benefício.*

5. *Habeas Corpus não conhecido. (HC 296970/SP, SEXTA TURMA, Relatora Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).*

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 8.380/2014. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DO ATO PRESIDENCIAL E HOMOLOGADA POSTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, para a análise do pedido de indulto, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

II - In casu, as instâncias anteriores valeram-se unicamente do disposto no Decreto presidencial para indeferir o pleito de comutação, levando em conta a falta grave (descumprimento da pena restritiva de direitos) cometida nos doze meses anteriores à publicação da referida norma.

III - O art. 5º do Decreto n. 8.380/2014 dispõe que as faltas graves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, e judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Todavia, não estabelece o referido ato normativo que a homologação deva ocorrer até a data da sua publicação. O que se exige, enfim, é a homologação pelo juízo competente, antes ou depois do ato presidencial (precedentes).

Recurso desprovido. (RHC 63038/SC, QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER, Julgado em 03/11/2015, DJe 26/11/2015).

Por outro lado, há notícia nos autos que a falta grave praticada pelo paciente foi devidamente homologada (e-STJ fls. 46/47), o que afasta o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0278569-3

HC 375.933 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024130906548 10301130136585001 24130906548

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RONNIE ALEXANDER CARDOSO ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.